**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA NORMATIVA Nº 19, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012**

Dispõe sobre o encerramento antecipado da utilização de financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, a partir da data da publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º A utilização do financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies poderá ser encerrada antecipadamente por solicitação do estudante financiado ou por iniciativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, agente operador do Fies.

§ 1º O encerramento de que trata esta Portaria não dispensa o estudante do pagamento do saldo devedor do financiamento, incluídos os juros e demais encargos contratuais devidos.

§ 2º Não será considerado no cômputo do prazo de amortização o período de utilização remanescente do contrato do Fies.

Art. 2º O encerramento antecipado da utilização do financiamento deverá ser solicitado por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies e terá validade a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação.

Art. 3º Os encargos educacionais financiados são devidos pelo estudante até o mês da solicitação do encerramento quando formalizada após o aditamento de renovação semestral do contrato relativo ao mesmo semestre do encerramento.

§ 1º O encerramento solicitado em semestre para o qual não tenha sido realizado o aditamento de renovação semestral terá validade a partir do primeiro dia do semestre do encerramento, não sendo devidos, neste caso, os encargos de que trata caput.

§ 2º Os encargos educacionais não financiados, eventualmente devidos à instituição de ensino superior após o início da validade do encerramento do financiamento, serão de responsabilidade exclusiva do estudante.

Art. 4º O estudante que optar pelo encerramento antecipado da utilização do financiamento deverá escolher uma das seguintes opções:

I - liquidar o saldo devedor do financiamento no ato da assinatura do Termo de Encerramento;

II - permanecer na fase de utilização do financiamento e cumprir as fases de carência e amortização de acordo com as condições pactuadas contratualmente;

III - antecipar a fase de carência do financiamento e cumprir a fase de amortização de acordo com as condições pactuadas contratualmente; ou

IV - antecipar a fase de amortização do financiamento e efetuar o pagamento das prestações de acordo com as condições pactuadas contratualmente.

§ 1º O encerramento na forma prevista no caput deverá ser solicitado até o 15º (décimo quinto) dia dos meses de janeiro a maio e de julho a novembro de cada ano.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput, o encerramento terá validade a partir da data de assinatura do respectivo Termo de Encerramento.

Art. 5º As antecipações previstas nos incisos III e IV do art. 4o desta Portaria terão início a partir do mês subsequente ao da validade do Termo de Encerramento.

Parágrafo único. Ficam excetuados do disposto no caput os encerramentos referidos no parágrafo único do art. 3º desta Portaria, cujo início antecipado das fases ocorrerá a partir do mês de validade do Termo de Encerramento.

Art. 6º Após a confirmação da solicitação do encerramento no Sisfies, o estudante terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do terceiro dia útil da data da confirmação, para comparecer ao agente financeiro e assinar o Termo de Encerramento, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - Comprovante de Solicitação de Encerramento, disponível no Sisfies; e

II - declaração de matrícula emitida pela instituição de ensino superior na qual o estudante estiver matriculado, quando se tratar de encerramento na forma prevista no inciso II do art. 4o desta Portaria.

§ 1º Para as opções de encerramento previstas nos incisos II a IV do art. 4o desta Portaria, quando vinculadas a contratos de financiamento garantidos por fiança convencional ou solidária, será exigida a assinatura do fiador no respectivo Termo de Encerramento.

§ 2º O prazo de que trata o caput:

I - não será interrompido nos finais de semana ou feriados; e

II - será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente subsequente, caso o seu vencimento ocorra em final de semana ou feriado nacional.

§ 3º Na hipótese da perda do prazo mencionado no caput, a solicitação de encerramento será cancelada e o estudante poderá realizar nova solicitação, observado o disposto no § 1º do art. 4º desta Portaria.

§ 4º A declaração referida no inciso II do caput será exigida do estudante que encerrar antecipadamente a utilização do FIES a partir do 2º semestre de 2013.

§ 5º A perda do vínculo acadêmico deverá ser imediatamente comunicada pelo estudante ao agente financeiro e ensejará o início da fase de carência do financiamento.

Art. 7º O encerramento antecipado da fase de utilização do financiamento, por iniciativa do agente operador, poderá ser solicitado a qualquer tempo caso ocorram as situações previstas nos incisos I, II e IV a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011.

§ 1º O encerramento de que trata o caput será processado pelo agente financeiro, mediante solicitação do agente operador.

§ 2º Na hipótese prevista no caput será dado início à fase de carência do financiamento no mês imediatamente subsequente ao da validade do encerramento da utilização.

Art. 8º O agente operador poderá alterar e prorrogar os prazos de que tratam o art. 4º, § 1º, e o art. 6º desta Portaria, observado, nos casos de prorrogação, o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 9º Não será concedido novo financiamento com recursos do Fies para estudante que tenha encerrado o prazo de utilização do financiamento nos termos desta Portaria.

Art. 10. A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.

9º ..............................................................................................

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso II deste artigo aplica-se inclusive aos casos de encerramento antecipado do período de utilização do financiamento." (N.R.)

Art. 11. A Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.

....................................................................................................

§ 2º A transferência integral de curso ou de instituição de ensino poderá ser solicitada pelo estudante a partir do primeiro dia do último mês do semestre cursado ou suspenso na instituição de ensino de origem até o último dia do primeiro trimestre do semestre de referência da transferência." (N.R.)

Art. 12. Ficam convalidados os atos de encerramento de contratos de financiamento praticados pelos agentes financeiros e validados pelo agente operador do Fies em data anterior à publicação desta Portaria.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados pelos agentes financeiros do Fies em data anterior a publicação desta Portaria, relativamente a contratos e aditamentos para os quais tenha sido considerado o valor da semestralidade atual com desconto do financiamento para efeito de cálculo da suficiência da renda mensal bruta do fiador.

Art. 14. Ficam revogados os artigos 25 a 30 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 212, de 01.11.2012, Seção 1, página 31)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHO DO MINISTRO**

**Em 31 de outubro de 2012**

Processo nº: 23123.001199/2012-44

Interessada: Corregedoria Setorial do Ministério da Educação - CSMEC

Assunto: Denúncias de irregularidades na Universidade Federal do Piauí - UFPI

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro na Nota Técnica no 75/2012/AECI/GM/MEC, da Assessoria Especial de Controle Interno deste Ministério, e no Parecer no 1.195/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a este Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determino:

a) a autuação do processo administrativo iniciado pelo Ofício nº 17492/2010/CSMEC/CORAS/CRG/CGU-PR, e seus anexos, no qual serão acostados todos os documentos e demandas relativas ao assunto;

b) o encaminhamento de cópia do Relatório de Fiscalização nº 00216.000323/2009-14 à comissão responsável pelo Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 23000.010463/ 2011- 46;

c) o encaminhamento à comissão condutora do Processo nº 23123.001802/2011-15, de cópia das Notas Técnicas nº 1.169/2010/CSMEC/CORAS/CRG/CGU-PR e nº 75/2012/AECI/GM/MEC, alertando acerca do item "II.1.2 - Contratos irregulares com serviços de publicidade e Propaganda" e sugerindo sua consideração nos processos em curso, caso isso ainda não tenha sido feito;

d) o arquivamento da representação contra o reitor da UFPI, Luiz de Sousa Santos Júnior, uma vez que já transcorreu o prazo prescricional relativo à infração administrativa supostamente cometida por ele;

e) o encaminhamento à UFPI de cópias das referidas notas técnicas da CSMEC e da AECI/GM/MEC, sugerindo-se a apuração de eventuais irregularidades relacionadas à utilização do suprimento de fundos por meio do Cartão de Pagamentos do Governo Federal - CPGF; e

f) por fim, remessa de cópia desta decisão, da Nota Técnica nº 75/2012/AECI/GM/MEC e do Parecer nº 1.195/2012/CONJURMEC/CGU/AGU à Corregedoria Setorial do Ministério da Educação, para conhecimento.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 212, de 01.11.2012, Seção 1, página 31)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SECRETARIA EXECUTIVA

**SÚMULA DE PARECER Nº 219/2012 (\*)**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DE 8, 9 E 10 DE MAIO DE 2012**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 20071393 Parecer: CNE/CES 219/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Sociedade de Ensino e Pesquisa de Cornélio Procópio - Cornélio Procópio/PR Assunto: Recurso contra decisão do Secretário de Educação Superior Substituto, que, por meio da Portaria SESu nº 1.107, de 13 de maio de 2011, reconheceu, para fins de expedição e registro de diploma dos alunos concluintes até o ano de 2007, a habilitação em Comércio Exterior do curso de Administração, bacharelado, ministrado pela Faculdade Educacional de Cornélio Procópio Voto da Relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 1.107, de 13 de maio de 2011, que reconheceu, para fins de expedição e registro de diploma dos alunos concluintes até o ano de 2007, a habilitação em Comércio Exterior do curso de Administração, bacharelado, ministrado pela Faculdade Educacional de Cornélio Procópio, localizada na BR 160, Km 4, Conjunto Universitário, no Município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Brasília, 31 de outubro de 2012.

**ANDRÉA TAUIL OSLLER MALAGUTTI**

Secretária Executiva

Substituta

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

(\*) Republicada por ter saído no DOU de 31-7-2012, Seção 1, pág. 13, com incorreção no original.

***(Publicação no DOU n.º 212, de 01.11.2012, Seção 1, página 33)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SECRETARIA EXECUTIVA

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

**SÚMULA DE PARECERES**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DE 4, 5 E 6 DE SETEMBRO DE 2012**

Processo: 23001.000061/2012-12 Parecer: CNE/CES 313/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), recomendados pelo Conselho Técnico e Científico - CTC da CAPES, na reunião realizada nos dias 28 e 29 de fevereiro de 2012 (133ª Reunião) Voto do relator: Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de mestrado e doutorado relacionados na planilha anexa ao presente parecer, aprovados pelo Conselho Técnico e Científico - CTC, na reunião realizada nos dias 28 e 29 de fevereiro de 2012 (133ª Reunião) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000068/2010-64 Parecer: CNE/CES 314/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Universidade Presbiteriana Mackenzie - São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de diplomas do curso de Mestrado e Doutorado em Engenharia de Materiais Voto do relator: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de 44 (quarenta e quatro) Mestres e 8 (oito) Doutores, obtidos no curso de Mestrado e Doutorado em Engenharia de Materiais, ministrado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, dos concluintes constantes no anexo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200806176 Parecer: CNE/CES 315/2012 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Sociedade Educacional Santo Expedito Ltda. - Tietê/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Integração Tietê, com sede no Município de Tietê, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Integração Tietê, localizada no Município de Tietê, Estado de São Paulo, tendo sua unidade principal (sede) instalada na Rua Santa Terezinha, nº 425, bairro Belvedere e outra, no mesmo município, situada na Rua Antônio Ferreira Cárdia, n° 61, bairro Altos do Tietê, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201010748 Parecer: CNE/CES 316/2012 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Centro de Ensino Unificado de Brasília (CEUB) - Brasília/DF Assunto: Credenciamento do Centro Universitário de Brasília, com sede em Brasília, no Distrito Federal, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, situada à SEPN 707/907, Conjunto C, S/N, Asa Norte, CEP 70790-075, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso de Direito Material e Processual do Trabalho, na modalidade a distância Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23000.005105/2007-35 Parecer: CNE/CES 317/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação de Ensino Octávio Bastos - São João da Boa Vista/SP Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Fundação de Ensino Octávio Bastos, com sede no Município de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Fundação de Ensino Octávio Bastos, com sede na Rua General Osório, nº 433, Centro, no Município de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000074/2012-83 Parecer: CNE/CES 320/2012 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessado: Anderson Gabriel Sapucaia Pinto - Salvador/BA Assunto: Solicitação de autorização para cursar 75% do internato de curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Santo Antônio – Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, no Estado da Bahia Voto do relator: Favorável à autorização para que Anderson Gabriel Sapucaia Pinto, portador da cédula de identidade R.G. nº MG-14.756.344, inscrito no CPF sob o nº 013.997.355-94, aluno do curso de Medicina das Faculdades Unidas Norte de Minas - FUNORTE, situada no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, realize, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Santo Antônio - Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, Estado da Bahia, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da FUNORTE, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo:

23001.000083/2012-74 Parecer: CNE/CES 322/2012 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessado: Adriano Rolim Mangueira - Maceió/AL Assunto: Solicita autorização para cursar 50% do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Alagoas (FAMED-UFAL), no Município de Maceió, no Estado de Alagoas Voto do relator: Favorável à autorização para que Adriano Rolim Mangueira, portador do RG 3010237 SSP/PB, CPF 057377154-50, estudante regularmente matriculado no curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), situada no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (internato) do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Alagoas (FAMED-UFAL), no Município de Maceió, no Estado de Alagoas, devendo o requerente cumprir todas as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico da FAMED-UFAL, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200913325 Parecer: CNE/CES 323/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) - Curitiba/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Maringá, com sede no Município de Maringá, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Maringá, a ser instalada na Rua Vereador Nelson Abrão, nº 80, bairro Zona 05, no Município de Maringá, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos Cursos Superiores de Tecnologia em Alimentos e em Controle de Obras, ambos com 44 (quarenta e quatro) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200806679 Parecer: CNE/CES 324/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Sociedade Educacional Edice Portela Ltda. - Fortaleza/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Ateneu, com sede no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Ateneu - FATE, com sede na Avenida Coletor Antônio Gadelha, nº 621, bairro Messejana, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200806525 Parecer: CNE/CES 325/2012 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Sociedade Mantenedora de Ensino Superior de Primavera do Leste Ltda. - Primavera do Leste/MT Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, com sede no Município de Primavera do Leste, no Estado do Mato Grosso Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, com sede na Avenida Gutierres, nº 241, bairro Jardim Riva, no Município de Primavera do Leste, no Estado do Mato Grosso, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076405 Parecer: CNE/CES 326/2012 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Brasil Central de Educação e Cultura SS (BCEC) - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento da Faculdade Projeção, com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Projeção, com sede na CNB 14, lotes 7, 8 e 9, na cidade de Taguatinga Norte, Distrito Federal, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077135 Parecer: CNE/CES 327/2012 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessada: Organização Pernambucana de Educação, Ciência e Cultura - Recife/PE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 161, de 19/9/2011, publicado no DOU de 21/9/2011, aplicou medida cautelar de sobrestamento do processo, além de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos da Faculdade Luso-Brasileira (FALUB), com sede no Município de Carpina, no Estado de Pernambuco Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 161, de 19 de setembro de 2011, publicado no DOU de 21 de setembro de 2011, que aplicou medida cautelar de sobrestamento do processo, além de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos da Faculdade Luso-Brasileira (FALUB), com sede no Município de Carpina, no Estado de Pernambuco Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201012119 Parecer: CNE/CES 328/2012 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: MEC/Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000047/2012-19 Parecer: CNE/CES 330/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Renato de Miranda Granzoti - Campo Grande/MS Assunto: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de São Carlos, que indeferiu pedido de revalidação de diploma de graduação, bacharelado, em Química, obtido na University of Southern Mississippi, nos Estados Unidos Voto do relator: Considerando o constante no presente Parecer, determinamos à Universidade Federal de São Carlos - UFSCar que proceda à reanálise do pleito de revalidação do diploma de Renato de Miranda Granzoti, tendo como referencial os instrumentos legais citados, em especial a íntegra da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, modificada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200813980 Parecer: CNE/CES 331/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Fundação Escola Superior do Ministério Público - Porto Alegre/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Direito, da Fundação Escola Superior do Ministério Público, com sede no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Direito, da Fundação Escola Superior do Ministério Público, com sede na Rua Coronel Genuíno, nº 421, 6º andar, Centro, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

***(Publicação no DOU n.º 212, de 01.11.2012, Seção 1, página 33)***

e-MEC: 200905211 Parecer: CNE/CES 332/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Centro de Ensino Superior de Cascavel Ltda. - Cascavel/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Dom Bosco, com sede no Município de Cascavel, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Dom Bosco, com sede na Avenida das Torres, nº 500, bairro Loteamento FAG, no Município de Cascavel, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079539 Parecer: CNE/CES 333/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Centro de Ensino Superior do Ceará - Fortaleza/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Cearense (FAC), com sede no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Cearense (FAC), com sede na Avenida João Pessoa, nos 3.884 e 4.005, bairro Damas, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905035 Parecer: CNE/CES 334/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Fundação de Ensino Superior de Cajazeiras (FESC) - Cajazeiras/PB Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras (FAFIC), com sede no Município de Cajazeiras, no Estado da Paraíba Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras (FAFIC), com sede na Rua Padre Ibiapina, s/n, bairro Centro, no Município de Cajazeiras, no Estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200900632 Parecer: CNE/CES 340/2012 Relator: Benno Sander Interessado: Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. - Salvador/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Itabuna, com sede no Município de Itabuna, no Estado da Bahia Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Itabuna, com sede na Praça José Bastos, nº 55, Centro, no Município de Itabuna, no Estado da Bahia, observando tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076662 Parecer: CNE/CES 348/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Fundação Octacílio Gualberto - Petrópolis/RJ Assunto: Recredenciamento da Faculdade Arthur Sá Earp Neto - FASE, com sede no Município de Petrópolis, no Estado de Rio de Janeiro Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Arthur Sá Earp Neto - FASE, instalada na Avenida Barão do Rio Branco nos 905 a 1.003, Centro, Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905249 Parecer: CNE/CES 349/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Associação Educativa Evangélica - Anápolis/GO Assunto: Recredenciamento da Faculdade Evangélica de Goianésia, com sede no Município de Goianésia, Estado de Goiás Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Evangélica de Goianésia, instalada na Avenida Brasil no. 1.000, Covoá, Município de Goianésia, Estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078227 Parecer: CNE/CES 350/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: OSAC - Organização Sorocabana de Assistência e Cultura Ltda. - Itu/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Direito de Itú, com sede no Município de Itú, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Direito de Itú - FADITU, com sede na Avenida Tiradentes, nº 1.817, Bairro Parque Industrial, no Município de Itu, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077521 Parecer: CNE/CES 351/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Centro de Estudos Superiores de Santo Antônio de Jesus S/C - Santo Antônio de Jesus/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Empresariais, com sede no Município de Santo Antônio de Jesus, no Estado da Bahia Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Empresariais - FACEMP, com sede na Rua Manoel José da Paixão Araujo, nº 89-A, Bairro Centro, no Município de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200815345 Parecer: CNE/CES 352/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Sociedade Educacional Santa Rita Ltda. - Caxias do Sul/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdade da Serra Gaúcha, com sede no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade da Serra Gaúcha - FSG, com sede na Rua Os Dezoito do Forte, nº 2.366, Bairro São Pelegrino, no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201105033 Parecer: CNE/CES 353/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: União Metropolitana de Ensino Paranaense Ltda. - Londrina/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Londrina, com sede no Município de Londrina, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Londrina, com sede na Rua Edwy Taques de Araújo, nº 1.100, Bairro Gleba Palhano, no Município de Londrina, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília, 31 de outubro de 2012.

**ANDRÉA TAUIL OSLLER MALAGUTTI**

**Secretária Executiva**

**Substituta**

**ANEXO**

Parecer CNE/CES 313/2012

Propostas de Cursos Novos

133a Reunião CTC/ES

28 e 29 de fevereiro de 2012

Período 2011

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Legenda

ME - Mestrado

DO - Doutorado

MP - Mestrado Profissional

***Publicação no DOU n.º 212, de 01.11.2012, Seção 1, página 34/35)***

Anexo do parecer CNE/CES 314/2012

ANEXO 1

CONCLUINTES DO MESTRADO

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

ANEXO 2

CONCLUINTES DO DOUTORADO

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 212, de 01.11.2012, Seção 1, página 35)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

CONSELHO DELIBERATIVO

**RESOLUÇÃO Nº 51, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012**

Alterar o art. 4º da Resolução nº 29, de 27 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto n.º 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012,

CONSIDERANDO, a exigüidade do prazo estabelecido no inciso I do art. 4º da Resolução nº 29, de 27 de julho de 2012, resolve "ad referendum":

Art. 1º Alterar o art. 4º da Resolução nº 29, de 27 de julho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O valor do apoio financeiro suplementar será calculado com base nas matrículas informadas no SIMEC de acordo com o art. 3º e poderá ser solicitado:

I - até 23 de novembro de 2012 para o recebimento do apoio correspondente ao exercício de 2012; e

II - até 31 de maio de 2013 para o recebimento do apoio correspondente ao exercício de 2013.

Parágrafo único. Caso o município ou o DF não cadastre as matrículas de que trata o caput no período correspondente não receberá o apoio financeiro suplementar."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 212, de 01.11.2012, Seção 1, página 35)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 180, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012 (\*)**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e as Notas Técnicas nº 598 e 715/2012/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1° Fica aprovado o aumento de vagas, na forma de aditamento aos atos autorizativos dos cursos de graduação das Instituições de Educação Superior, conforme planilha anexa.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIS FERNANDO MASSONETTO**

**ANEXO**

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

(\*) Republicada por ter saído, no DOU de 1-10-2012, Seção 1, página 21, com incorreção no original.

***(Publicação no DOU n.º 212, de 01.11.2012, Seção 1, página 36)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 212, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 06, de 8 de julho de 2011, o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, a Portaria Normativa n° 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica aprovada, na forma de aditamento aos atos de credenciamento, a alteração de denominação das Instituições de Ensino Superior, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIS FERNANDO MASSONETTO**

**ANEXO**

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

**PORTARIA Nº 213, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta da Nota Técnica nº 710/2012/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 31/10/2012, e Processo SAPIEnS nº 20050004623, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Torna-se sem efeito a Portaria nº 549, de 9 de março de 2011, da Secretaria de Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União, de 10 de março de 2011, seção 1, página 32.

Art. 2º Esta Portaria em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 212, de 01.11.2012, Seção 1, página 36)***

**PORTARIA Nº 214, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e a Nota Técnica nº 714/2012/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1° Fica aprovado o aumento de vagas, na forma de aditamento aos atos autorizativos dos cursos de graduação das Instituições de Educação Superior, conforme planilha anexa.

Art. 2º Torna-se sem efeito a linha 5 (cinco) referente ao processo nº 20080000287 do Anexo da Portaria nº 737, de 16 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de junho de 2010, Seção 1, página 12.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIS FERNANDO MASSONETTO**

**ANEXO**

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 212, de 01.11.2012, Seção 1, página 36/37)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 430, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011(\*)**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 200913918, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, com habilitação em Telecomunicações, com 80 vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade de Talentos Humanos, na Rua Manoel Gonçalves de Rezende, nº 230, bairro São Cristóvão, na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Guilherme Dorça S/S Ltda., com sede me Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º O curso passará a denominar-se Engenharia Elétrica, bacharelado.

Art. 3º Encerra-se a oferta da habilitação em Telecomunicações.

Art. 4º Torna-se sem efeito a Portaria SERES nº 455, de 21 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 22 de novembro de 2011.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

(\*) Republicada por ter saído, no DOU de 17-2-2011, Seção 1, página 23, com incorreção no original.

***(Publicação no DOU n.º 212, de 01.11.2012, Seção 1, página 37)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**RETIFICAÇÕES**

No Diário Oficial da União nº 148, de 03/08/2011, Seção 1, página 56, na linha 21 do Anexo da Portaria nº 300, de 2 de agosto de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Rodovia SC 401, nº 407, Itacorubi Florianópolis/SC", leia-se: "Rodovia SC 401, Km 01, nº 407, Itacorubi, Florianópolis/SC", conforme Nota Técnica nº 711/2012-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 31/10/2012. (Registro e-MEC 200911619).

No Diário Oficial da União nº 7, de 11/01/2011, Seção 1, página 28, na Portaria nº 38, de 7 de janeiro de 2011, da Secretaria de Educação Superior, onde se lê: "na Rua Nossa Senhora da Lapa, nº 270/284,", leia-se: "na Rua Nossa Senhora da Lapa, nº 284", conforme Nota Técnica nº 385/2012-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 27/07/2012. (Registro e-MEC: nº 200712012).

No Diário Oficial da União nº 145, de 29/07/2011, Seção 1, página 51, na linha 5 do Anexo da Portaria nº 295, de 28 de julho de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Letras - Inglês, Licenciatura", leia-se: "Letras, habilitação em Português/Inglês e Respectivas Literaturas"", conforme Nota Técnica nº 368/2012-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 27/07/2012. (Registro e-MEC nº 200805625).

***(Publicação no DOU n.º 212, de 01.11.2012, Seção 1, página 37)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**RETIFICAÇÕES**

No Diário Oficial da União nº 198, de 14/10/2011, Seção 1, página 20, na linha 29 do Anexo da Portaria nº 408, de 11 de outubro de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior", onde se lê: "Engenharia Ambiental e Sanitária", leia-se: "Engenharia Ambiental", conforme Nota Técnica nº 371/2012-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 27/07/2012. (Registro e-MEC nº 200712542).

No Diário Oficial da União nº 198, de 14/10/2011, Seção 1, página 37, na linha 01 do Anexo da Portaria nº 425 de 11 de outubro de 2011, de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Rua Adolfo Pinto, 109, Barra Funda, São Paulo/SP", leia-se: "Rua Amador Bueno 389/491, Santo Amaro - São Paulo/SP", conforme Nota Técnica nº 399/2012-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 27/07/2012. (Registro e-MEC: nº 200910043).

No Diário Oficial da União nº 225, de 24/11/2011, Seção 1, página 60, na linha 4 do Anexo da Portaria nº 472, de 22 de novembro de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Engenharia Ambiental e Sanitária", leia-se: "Engenharia Sanitária e Ambiental", conforme Nota Técnica nº 390/2012-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 27/07/2012. (Registro e-MEC nº 200808046).

No Diário Oficial da União nº 229, de 30/11/2011, Seção 1, página 11, na linha 4 do Anexo da Portaria nº 479, de 25 de novembro de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "AUDIO VISUAL", leia-se: "Audiovisual", conforme Nota Técnica nº 393/2012-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 27/07/2012. (Registro e-MEC nº 200802287).

No Diário Oficial da União nº 246, de 23/12/2011, Seção 1, página 32, na linha 39 do Anexo da Portaria nº 491, de 20 de dezembro de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "40 (quarenta)", leia-se: "80 (oitenta)", conforme Nota Técnica nº 392/2012-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 27/07/2012. (Registro e-MEC nº 200901648).

No Diário Oficial da União nº 245, de 22/12/2011, Seção 1, página 34, na linha 35 do Anexo da Portaria nº 493 de 20 de dezembro de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Rua Catão, 72, 2º andar, Lapa, São Paulo/SP", leia-se: "Rua George Smith, nº 122, Lapa, São Paulo/SP", conforme Nota Técnica nº 383/2012-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 27/07/2012. (Registro e-MEC 201001018).

***(Publicação no DOU n.º 212, de 01.11.2012, Seção 1, página 37)***